



MENSAGEM Nº 046/2018

**PROJETO DE LEI**

Nº 159 / 18

LIDO EM SESSÃO DE 07/08/18  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **Altera a redação do artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.101/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.**

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 5.700/2015-PMV, considerando que os estabelecimentos de pequeno porte têm menor capacidade financeira para suportar os ajustes necessários ao cumprimento das especificações da ABNT NBR 9050, assim como a reserva de área para este tipo de provador, em alguns casos, inviabiliza a instalação do estabelecimento comercial, é que se pretende realizar a alteração de redação na Lei Municipal nº 5.101/2015.



Entendemos como razoável a alteração proposta, restringindo a aplicação da norma aos estabelecimentos com no mínimo e 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área, pois acreditamos que a medida será proporcional à realidade financeira dos estabelecimento e possibilitará, da mesma forma, o exercício das pessoas com deficiência.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Ilúmina Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 24 de julho de 2018

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Anexos:** Projeto de Lei

**Ao**

Excelentíssimo Senhor

**ISRAEL SCUPENARO**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

Nº do Processo: 3654/2018 Data: 24/07/2018

Projeto de Lei n.º 159/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Altera a redação do artigo 1.º e parágrafo único da Lei n.º 5.101/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

**(VBM/vbm)**



**PROJETO DE LEI**

**Altera a redação do artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.101/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É alterada a redação do artigo 1º, e seu parágrafo único, da Lei 5.101, de 19 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupas acessível a população com deficiência e mobilidade reduzida, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Os estabelecimentos, com área mínima de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), que comercializem roupas, vestuários ou similares, <sup>x</sup> a disponibilizar provador adaptado para atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida<sup>x</sup>.”

Parágrafo único. A determinação constante no caput<sup>x</sup> deve ser cumprida com a instalação de no mínimo um (1) provador adaptado, de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.”



**PREFEITURA DE  
VALINHOS**

CMV.  
Proc. Nº 3634.18  
Fls. 04  
Sere

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**

**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR**

**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3654/18

F.L.S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 07 de agosto de 2018.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

08/agosto/2018



C.M.V. - 3634/18  
Proc. Nº  
Fl.  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 214/2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 159/2018 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalo Júnior - Altera redação da Lei nº 5.101/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências. Mensagem nº 046/2018.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalo Júnior que “*Altera redação da Lei nº 5.101/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências*”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Do mesmo modo, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

**Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse**



C.M.V. 3654/18  
Proc. Nº  
Fl. 07  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.***

***§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.***

***§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.***

***§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.***

***§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.***

***§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.***

***§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.***

*In casu*, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que *“Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 5.700/2015-PMV, considerando que os estabelecimentos de pequeno porte têm menor capacidade financeira para suportar os ajustes necessários ao cumprimento das especificações da ABNT NBR 9050, assim como a reserva de área para este tipo de provador, em alguns casos, inviabiliza a instalação do estabelecimento comercial, é que se pretende realizar a alteração de redação na Lei Municipal nº 5.101/2015”*.

Ainda, consta que *“Entendemos como razoável a alteração proposta, restringindo a aplicação da norma aos estabelecimentos com no mínimo e*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3659, 18  
Fl. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área, pois acreditamos que a medida será proporcional à realidade financeira dos estabelecimento e possibilitará, da mesma forma, o exercício das pessoas com deficiência”.*

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à **matéria**, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Acerca da matéria a Constituição Federal no seu art. 23, II, dispõe que: *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

A esse respeito, a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece:

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

*I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

[...]

*Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*

*In casu*, a propositura em análise altera lei municipal que suplementa a legislação federal que assegura às pessoas com deficiência ou mobilidade



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3654, 18  
Fl. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

reduzida o direito à acessibilidade por meio de provedores de roupa adaptados, para delimitar o âmbito de aplicação da lei aos estabelecimentos com no mínimo 120 m<sup>2</sup>, neste aspecto sem conflito com outros diplomas legais acerca do assunto.

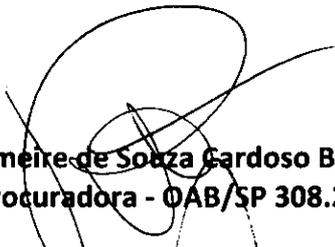
Do mesmo modo, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a propositura apresentada pelo nobre Alcaide atende as regras de iniciativa, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

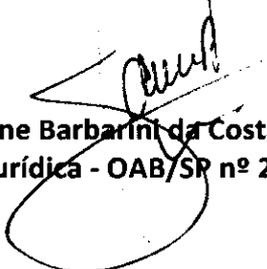
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 14 de agosto de 2018.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 3654, 18  
Proc. Nº 10  
Fl.  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 159/18

**Ementa do Projeto:** Altera redação da lei nº 5.101/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

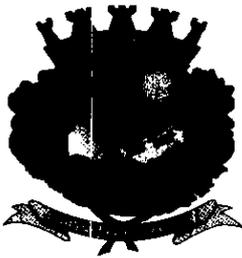
Valinhos, 03 de setembro de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/09/18

PRESIDENTE  
Israel Siqueira  
Presidente

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	∞	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )





C.M.V. 3654, 18 C.M.V. 4599, 18  
Proc. Nº 12 Proc. Nº 09  
Resp. ① Resp. ②

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DIGITALIZADO até  
fls. ~~CANCELADO~~  
aos           /          /          .

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 159/18

Senhores Vereadores,

A **Comissão de Justiça e Redação**, considerando incoerência averiguada na elaboração de autógrafo ao Projeto de Lei nº 159/18, apresenta a presente Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 159/18, que "Altera a redação do artigo 1.º e parágrafo único da Lei n.º 5.101/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências", com base no art. 172 do Regimento Interno da Casa, que assim dispõe:

Art. 172. Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada em sessão, a pedido da Mesa ou da Comissão de Justiça e Redação, emenda modificativa a um ou mais artigos, que não alterem a substância do aprovado.

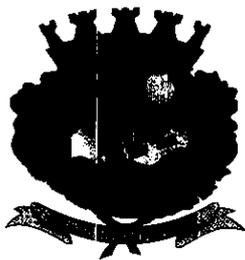
Parágrafo único. A emenda será votada na mesma sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

O Projeto, de iniciativa do Executivo Municipal, visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 5.101/15, que estabelece uma obrigatoriedade, entretanto, por um lapso, deixou de constar na redação pretendida a expressão "são obrigadas", tornando incoerente o texto do artigo.

**Desta forma, apresentamos a seguinte Emenda para sanar o equívoco, alterando-se a redação do art. 1º do Projeto para que conste da seguinte forma, introduzindo-se a expressão sublinhada:**

Art. 1º. É alterada a redação do artigo 1º, e seu parágrafo único, da Lei 5.101, de 19 de março de

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 159/18.



C.M.V. 4591, 18  
Proc. Nº  
Fl. 02  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3654, 18  
Proc. Nº  
Fl. 13  
Resp.

2015, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupas acessível a população com deficiência e mobilidade reduzida", que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os estabelecimentos, com área mínima de 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), que comercializem roupas, vestuários ou similares, são obrigados a disponibilizar provador adaptado para atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A determinação constante no caput deve ser cumprida com a instalação de no mínimo um (1) provador adaptado, de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas."

Valinhos, 20 de setembro de 2018.

Nº do Processo: 4591/2018 Data: 24/09/2018

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 159/2018

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera a redação do art. 1º do Projeto, que altera a redação do artigo 1º e parágrafo único da Lei n.º 5.101/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provador de roupa acessível à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências

**Dalva Berto**  
Presidente - CJR

**Aldemar Veiga Júnior**  
Membro - CJR

**Luiz Mayr Neto**  
Membro - CJR

**César Rocha Andrade da Silva**  
Membro - CJR

**Roberson Augusto Costalonga**  
Membro - CJR



C.M.V. 3654, 18  
Proc. Nº 14  
Fl. 14  
Resp. @

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18/09/18

-----  
PRESIDENTE

Israel Schepano  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 18/08/18  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Schepano  
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA "V.O."  
ART 140 R.I. em Sessão de 28/09/18

Israel Schepano  
Presidente

Segue Autógrafo nº ..... 140 ..... 18

Dr. André C. Malchert  
Diretor Legislativo